



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

À DiPCAN
do seguimento 308
27-3-26
15:59

Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania

À. Sua excelência,

**A Senhora Presidente do Parlamento Nacional
Maria Fernanda Lay**

Data : 26 de março de 2026

Ref. Nº : 38 / VI / 3ª / Com. G/2026

**Assunto : Envio do Relatório e Parecer relativo à Proposta de Lei n.º 24/VI
(3.ª) Regime Jurídico da Prática de Artes Marciais**

Excelência,

A Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania tem a honra de remeter, para os devidos efeitos, o Relatório e Parecer relativos à Proposta de Lei n.º 24/VI (3.ª), o Regime Jurídico da Prática de Artes Marciais, aprovado no dia 25 de março de 2026, com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

Subscrevo-me com elevada estima e consideração.

O Presidente da Comissão,

Deputado, Armando dos Santos Lopes

Entrada na Mesa
Data 27/3/2026
Hora 17h 10m
...O Presidente...



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....

Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania

RELATÓRIO E PARECER

**Relativo à apreciação inicial da Proposta de Lei n.º
24/VI (3.ª) - Regime Jurídico da Prática de Artes
Marciais**

25 de março de 2026

Índice

I - INTRODUÇÃO	3
II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO G	3
III - DESIGNAÇÃO DO RELATOR	4
IV - CONSIDERAÇÕES GERAIS: MOTIVAÇÃO E OPORTUNIDADE.....	4
V - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL	4
VI - CONTEXTUALIZAÇÃO: POLÍTICAS E LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM AS ARTES MARCIAIS	6
VII - DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO DA PROPOSTA DE LEI	11
VIII - APRECIÇÃO.....	20
IX - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	22
X - PARECER SETORIAL DA COMISSÃO A	49
XI - CONCLUSÕES	51
XII - PARECER	57
XIII - APROVAÇÃO	57

I - INTRODUÇÃO

A Proposta de Lei n.º 24/VI (3.ª), que aprova o Regime Jurídico da Prática de Artes Marciais, deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional no dia 24 de novembro de 2025. A iniciativa apresentada pelo Governo foi admitida e baixou à Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania - Comissão G -, no dia 23 de janeiro de 2026, para apreciação inicial e elaboração do respetivo relatório e parecer no prazo de 60 dias úteis, ao abrigo do artigo 110.º do Regimento do Parlamento Nacional.

A proposta de lei baixou também à Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça - Comissão A -, para emissão de parecer setorial, no âmbito das suas competências específicas.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO G

Nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º 3/2023, de 5 de julho, alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º 5/2023, de 11 de julho, que procede à constituição das Comissões Especializadas Permanentes e fixa as suas competências, a Comissão G considerou-se competente em razão da matéria.

Nos termos da referida deliberação, são as seguintes as áreas de competência da Comissão G:

- a) Educação;
- b) Juventude;
- c) Formação cívica;
- d) Cultura, património e artes;
- e) Desporto;
- f) Comunicação social;

Atendendo ao objeto e ao conteúdo material da proposta de lei em análise, não subsistem dúvidas quanto à competência da Comissão G para a sua apreciação, por se enquadrar na área do desporto.

III - DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Nos termos do artigo 32.º do Regimento do Parlamento Nacional, foi designado como Relator, o Deputado Mateus da Cruz de Carvalho.

IV - CONSIDERAÇÕES GERAIS: MOTIVAÇÃO E OPORTUNIDADE

Reconhecendo o Governo, conforme se pode ler na exposição de motivos desta proposta de lei, que *“a prática de artes marciais, que envolve tanto aspetos físicos quanto espirituais e culturais, desempenha um papel importante na formação pessoal e social dos cidadãos, promovendo valores como disciplina, respeito e autocontrolo”*, constata, porém, que *“tem-se observado um crescimento de comportamentos de risco e violência, particularmente entre os jovens, o que constitui uma preocupação para a segurança pública e a harmonia social”*.

Refere-se ainda na exposição de motivos da proposta de lei que *“a presente iniciativa do Governo surge da necessidade de regular o ensino, a aprendizagem e a prática das artes marciais em Timor-Leste, com o objetivo de assegurar que estas atividades sejam conduzidas de forma segura, responsável e em conformidade com os princípios de ordem pública”*.

Lê-se ainda mais adiante, na exposição de motivos que *“a presente iniciativa legislativa visa estabelecer um quadro jurídico claro que regule a constituição e o funcionamento dos centros e clubes de artes marciais, bem como a formação e a certificação dos seus instrutores. Além disso, procura-se reforçar os mecanismos de prevenção e combate à violência associada a estas práticas, promovendo a segurança dos praticantes e da sociedade em geral”*.

V - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

É objetivo fundamental do Estado da República Democrática de Timor-Leste, nos termos da alínea b) do artigo 6.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático.

O artigo 16.º, n.º 1 diz ainda que todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.

O artigo 18.º, n.º 2 determina que a criança goza de todos os direitos que lhe são universalmente reconhecidos, bem como de todos aqueles que estejam consagrados em convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas pelo Estado.

O artigo 19.º estabelece, por sua vez, que o Estado promove e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, na defesa e no desenvolvimento do país. E que o Estado promove, na medida das suas possibilidades, a educação, a saúde e a formação profissional dos jovens.

O artigo 31.º, sobre a aplicação da lei criminal, particularmente o seu n.º 2, dispõe que ninguém pode ser julgado e condenado por um acto que não seja qualificado na lei como crime no momento da sua prática.

O artigo 43.º, n.º 1 determina que a todos é garantida a liberdade de associação, desde que não se destine a promover a violência e seja conforme com a lei.

No exercício da função executiva do Estado, dispõe a Constituição, nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 115.º, que é da competência do Governo garantir o gozo dos direitos e liberdades fundamentais aos cidadãos e assegurar a ordem pública e a disciplina social.

A presente proposta de lei é apresentada ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição, não sendo identificada a norma ao abrigo da qual o Parlamento Nacional legisla sobre esta matéria ou matérias. A este nível é possível a integração, invocando, além do n.º 1 do artigo 95.º, sobre a reserva legislativa absoluta do Parlamento Nacional, a alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º (direitos, liberdades e garantias) e a alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º (definição de crimes, penas e medidas de segurança e respetivos pressupostos).

A presente proposta de lei vem regular a prática das artes marciais como desporto, que de facto é, assumindo, expressamente que a sua motivação consiste na

“consolidação de medidas [...] de prevenção e combate à violência nas artes marciais” (primeiro parágrafo do preâmbulo).

Assim, além das partes que tratam de todos os aspetos de licenças e autorizações para a prática do desporto - da certificação de treinadores, licenciamento de clubes e centros, licenciamento de lugares de prática do desporto, às entidades reguladoras do desporto e suas competências - são incluídas matérias relacionadas com a segurança pública, bem como matérias de âmbito penal, com a criminalização de certas condutas.

Portanto, esta iniciativa legislativa é simultaneamente uma lei de organização desportiva, uma lei de segurança pública e uma lei penal/criminal.

VI - CONTEXTUALIZAÇÃO: POLÍTICAS E LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM AS ARTES MARCIAIS

1. Políticas e legislação do desporto em geral

1.1. Quadro legislativo do desporto

a) Política Nacional para o Desenvolvimento do Desporto (Resolução do Governo n.º 48/2017, de 16 de agosto), onde estão fixados a visão e os objetivos do desenvolvimento do desporto, os princípios da política do desporto, as estratégias e as respetivas metas. Não há referências expressas a nenhuma modalidade desportiva.

b) Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 1/2010, de 21 de abril)

Com base no princípio da autonomia e relevância (artigo 13.º) pelo qual *“É reconhecida a autonomia das organizações desportivas e o seu direito à auto-organização através das estruturas associativas adequadas, assumindo-se as federações desportivas como o elemento-chave de uma forma organizativa que garanta a coesão desportiva e o combate à corrupção.”* (artigo 23.º).

Essa autonomia é exercida, ao nível mais alto de cada modalidade, pelas federações desportivas, que são pessoas coletivas de direito privado que se constituem sob a forma de associação sem fins lucrativos, englobando praticantes, técnicos, clubes ou agrupamentos de clubes.

- c) Estatuto de Utilidade Pública Desportiva das Federações Desportivas (Decreto-Lei n.º 10/2011, de 16 de março)

O Estatuto de Utilidade Pública Desportiva das Federações Desportivas prevê o reconhecimento das federações desportivas como associações de “utilidade pública”. Este estatuto garante benefícios do Estado, como apoios financeiros e outros. O procedimento para atribuição do estatuto de utilidade pública está tratado no Diploma Ministerial n.º 40/2020, de 2 de dezembro.

- d) Comissão Nacional do Desporto (CND), cuja composição, competências e funcionamento foram definidos através do Decreto-Lei n.º 60/2022, de 24 de agosto. A CND é um órgão colegial da administração direta do Estado subordinado ao membro do Governo responsável pela área do desporto¹. A CND tem por missão a elaboração de pareceres ou recomendações que lhe sejam solicitados, a apresentação de propostas com vista à melhoria do sistema desportivo nacional e o exercício das competências que lhe sejam atribuídas.

A regulamentação da CND foi aprovada pelo Diploma Ministerial n.º 61/2022, de 21 de dezembro.

1.2. Quadro institucional do desporto

No âmbito da “Administração Pública Desportiva”, a Lei de Bases do Desporto instituiu a CND, que é uma entidade que funciona junto do membro do Governo responsável pela área do Desporto e exerce funções fiscalizadoras, de arbitragem desportiva, de resolução de litígios da administração e desenvolvimento do desporto, da promoção da saúde dos desportistas e da organização e coordenação de ações de combate à dopagem, à violência no desporto e aos demais desvios ao espírito desportivo.

A mesma Lei de Bases do Desporto estrutura o “Movimento Associativo Desportivo”, contemplando as seguintes entidades: a Confederação do Desporto de Timor-Leste, seguido pelos três Comitês Olímpicos (Comité Olímpico Nacional, Comité Para-Olímpico e Comité Olímpico Especial), e depois pelas federações, e seguidamente as associações e clubes desportivos.

¹ Revogou o Decreto-Lei n.º 39/2011, de 21 de setembro, e o Regimento da Comissão Nacional do Desporto, de 28 de fevereiro de 2018, que definiram as suas competências, composição e funcionamento.

A descrição das atribuições e das competências de cada um destes organismos está devidamente feita na referida Lei de Bases do Desporto.

2. Políticas e legislação das artes marciais em específico

2.1. Quadro legislativo das artes marciais

Por causa da violência relacionada com as artes marciais, estes desportos mereceram um tratamento diferenciado em relação às outras modalidades desportivas, a começar em 2008, dois anos depois da crise de 2006-2007:

- a) Em 2008, foi aprovada a Lei n.º 10/2008, de 17 de julho (que veio a ser revogada pela Lei n.º 5/2017, de 19 de abril), que regulava o exercício das artes marciais. Foi a primeira lei a tentar abordar e procurar solucionar o problema da violência.
- b) Em 2011, foi constituída a Comissão Reguladora das Artes Marciais (CRAM), pelo Decreto do Governo n.º 2/2011, de 1 de junho (revogado pelo Decreto-Lei n.º 12/2023, de 12 de abril).
- c) Em 2017, foi revogada a Lei n.º 10/2008 e foi aprovada no seu lugar a Lei n.º 5/2017, com o título de “Regime Jurídico Relativo à Prática de Artes Marciais, Rituais, Armas Brancas, *Rama Ambon* e Quinta Alteração ao Código Penal”, o qual tinha por objeto (a) a regulação do exercício e prática de artes marciais e os respetivos centros, (b) a regulação da importação, comércio, detenção, posse e utilização de armas brancas, (c) a definição de *Rama Ambon* como arma proibida, (d) a criminalização de condutas que contrariam a proibição de *Rama Ambon*, bem como das que violam as normas reguladoras do exercício e prática de atividades de artes marciais e da importação, comércio, detenção, posse e utilização de armas brancas, (e) alteração do Código Penal na parte respeitante às armas proibidas, e (f) revogação da Lei n.º 10/2008, de 17 de julho, que regulava o Exercício de Artes Marciais, e bem assim do Decreto-Lei n.º 30/2014, de 29 de outubro, que estabelecia o regime jurídico da importação, produção, comércio, posse e utilização de armas brancas.
- d) Em 2023, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 12/2023, que cria a Comissão Reguladora das Artes Marciais e revoga o Decreto-Lei n.º 2/2011, que criou a

CRAM e aprovou os seus estatutos. Atribui à CRAM a missão de regular e fiscalizar o ensino, aprendizagem e a prática de artes marciais numa perspetiva de fortalecimento das artes marciais como atividade desportiva direcionada para o desenvolvimento físico e mental dos indivíduos e, através da sua missão, contribuir para a promoção da cidadania ativa, da inclusão social e da não violência, e aprovação dos respetivos estatutos.

O quadro legal vigente é o determinado por aqueles dois últimos diplomas legais, quais sejam:

- a) Lei n.º 5/2017, Regime Jurídico Relativo à Prática de Artes Marciais, Rituais, Armas Brancas, *Rama Ambon* e Quinta Alteração ao Código Penal.
- b) Decreto-Lei n.º 12/2023, Cria a Comissão Reguladora das Artes Marciais.

2.2. Medidas de suspensão e extinção de grupos de artes marciais

Foram sendo tomadas sucessivas medidas de suspensão e de extinção de grupos de artes marciais, por resolução do Governo:

- a) Em 2012, a suspensão de grupos de artes marciais.
- b) Em 2013, a extinção dos grupos de artes marciais PSHT, KORKA e KERA SAKTI.
- c) Em novembro de 2023, ano em que foi criada a nova CRAM, foi novamente instituída a suspensão da prática de artes marciais, que vigora, mediante sucessivas prorrogações até hoje. A mais recente prorrogação pelo Conselho de Ministros foi feita pela Resolução do Governo n.º 77/2025, de 17 de dezembro, que aprovou a prorrogação da suspensão até 30 de junho de 2026.²

² Esta Resolução do Governo foi publicada no Jornal da República, Iª Série, n.º 51, de 17 de dezembro de 2025. Prorroga até 30 de junho de 2026 a suspensão do ensino, aprendizagem e prática de artes marciais e encerramento temporário de todos os locais e instalações destinados ao ensino, aprendizagem e prática de artes marciais, inicialmente aprovada pela Resolução do Governo n.º 45/2023, de 10 de novembro, e posteriormente prorrogada pela Resolução do Governo n.º 17/2024, de 24 de abril, pela Resolução do Governo n.º 60/2024, de 7 de novembro, e pela Resolução do Governo n.º 22/2025, de 7 de abril.

- d) A suspensão das artes marciais tem sido implementada só para algumas artes marciais e não para outras, apesar de o texto das Resoluções dizer especificamente ser para a “suspensão do ensino, aprendizagem e prática de artes marciais e encerramento temporário de todos os locais e instalações destinados ao ensino, aprendizagem e prática de artes marciais”. Em 29 e 30 de junho de 2024, a Federação de Taekwondo organizou um torneio em Díli, com o apoio do Governo, contando com a participação de 61 atletas. Nos XII Jogos Desportivos da CPLP, em julho de 2025, em Díli, houve competições de duas artes marciais - o taekwondo e o karaté -, tendo atletas de Timor-Leste conseguido medalhas em ambas. No Festival do Japão, no Timor Plaza, em Díli, em setembro de 2025, houve exposições de artes marciais com atletas da Federação de Karaté, da Federação de Aikido, da Federação de Judo e da Federação de Shorinji Kempo, e um discurso do Ministro da Juventude, Desporto, Arte e Cultura. Nos SEA Games em dezembro de 2025, na Tailândia, atletas da delegação de Timor-Leste ganharam medalhas nas modalidades de boxe e taekwondo.

2.3. Quadro institucional das artes marciais

Não há muita informação publicamente disponível sobre o número real de clubes, mas as instituições envolvidas nas artes marciais incluem:

- a) Segundo informações colhidas de que existem várias federações de modalidades de artes marciais:
- Federação de Silat de Timor-Leste (FESTIL);
 - Federação de Karaté de Timor-Leste;
 - Federação de Wu-Shu de Timor-Leste;
 - Federação de Judo de Timor-Leste;
 - Federação de Muay Thai e MMA de Timor-Leste;
 - Federação de Shorinji Kempo de Timor-Leste;
 - Federação de Taekwondo de Timor-Leste;
 - Federação de Aikido de Timor-Leste.

Alguns desportos de combate que internacionalmente não costumam ser incluídos dentro da designação “artes marciais”, como o boxe, são frequentemente agrupados junto com as artes marciais no nosso país, pelo que podemos incluir também aqui a:

- Federação de Boxe Amador de Timor-Leste.

Outras artes marciais são ou foram praticadas no nosso país sem estarem organizadas em federações, normalmente em pequenos grupos que podem talvez ser enquadrados dentro do que a Lei de Bases do Desporto chama “prática desportiva não formal”:

- Existem em Díli dois grupos de capoeira, subordinados, respetivamente, às organizações Zungu e Muzenza, com sede no Brasil;
 - Há grupos de treino de jiu-jitsu brasileiro, de atividade intermitente, que funcionam frequentemente em ginásios da capital;
 - Existiram, há alguns anos, grupos de prática do sistema de defesa pessoal israelita Krav Maga, que, entretanto, cessaram atividades por os instrutores terem deixado de residir em Timor-Leste;
 - Quase toda a gente nas aldeias de Ilimano pratica tiro com arco tradicional, como uma prática ancestral passada de geração em geração;
 - Em muitas paróquias da Igreja de Timor-Leste há grupos de treino de THS-THM, um estilo de *silat* católico não filiado na FESTIL.
- b) Quanto ao número de clubes e praticantes, um estudo de 2006, portanto há vinte anos atrás, indicava a existência de 15 a 20 grupos e cerca de 20.000 praticantes registados e de cerca de 90.000 se incluirmos os não registados. Um outro estudo revelava que em 2008 o PSHT dizia possuir 30.000 membros, o Sete-Sete (7-7) 11.000 e o KORKA 20.000.

VII - DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO DA PROPOSTA DE LEI

A presente proposta de lei assume a seguinte organização sistemática:

Preâmbulo

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto

Artigo 2.º Incompatibilidades

Artigo 3.º Definições

Artigo 4.º Princípios fundamentais

Artigo 5.º Deveres dos centros e clubes destinados à prática de artes marciais

Artigo 6.º Deveres dos agentes participantes na prática de artes marciais

Artigo 7.º Deveres do Estado

Capítulo II Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

Artigo 8.º Autorização prévia

Artigo 9.º Locais destinados ao ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

Artigo 10.º Proibição de associação dos centros e clubes de artes marciais a partidos políticos

Artigo 11.º Constituição e registo dos centros e clubes

Artigo 12.º Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

Artigo 13.º Comissões

Artigo 14.º Atribuições

Artigo 15.º Autorizações

Capítulo III Crimes relativos à prática ilícita de artes marciais

Artigo 16.º Prática ilícita de artes marciais

Artigo 17.º Exercício ilícito de artes marciais

Artigo 18.º Prática ilícita de rituais

Artigo 19.º Responsabilidade criminal das associações e pessoas coletivas

Capítulo IV Regime contraordenacional

Artigo 20.º Contraordenações

Artigo 21.º Responsabilidade contraordenacional das associações, pessoas coletivas de direito privado e equiparadas

Capítulo V Associações, Pessoas Coletivas de Direito Privado e Equiparadas

Artigo 22.º Multa

Artigo 23.º Suspensão

Artigo 24.º Dissolução

Capítulo VI Disposições finais

Artigo 25.º Caducidade das autorizações atuais para o ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

Artigo 26.º Sucessão

Artigo 27.º Proibição de juramento a entidades estrangeiras

Artigo 28.º Regulamentação

Artigo 29.º Suspensão temporária de autorizações

Artigo 30.º Norma revogatória

Artigo 31.º Entrada em vigor

Na continuação da disposição da organização sistemática, iremos proceder a uma explicação por capítulo da matéria contida na presente proposta de lei.

O **Capítulo I** com a epígrafe “Disposições Gerais” é composto por sete artigos e contém disposições aplicáveis a todo o diploma.

A proposta de lei cria o regime jurídico da prática de artes marciais, que regula o exercício e a prática de artes marciais e o funcionamento dos respetivos centros e clubes.

O artigo 1.º define o objeto da lei, que consiste na regulação do exercício e prática das artes marciais e do funcionamento dos centros e clubes destinados a essa

atividade. A lei não se aplica às atividades de artes marciais praticadas por militares ou membros das forças de segurança quando estas são realizadas no âmbito das suas funções legais.

O artigo 2.º estabelece incompatibilidades, determinando que militares, polícias, magistrados e oficiais de justiça não podem integrar ou colaborar com grupos de artes marciais incompatíveis com as suas funções. Para outros funcionários públicos, o incumprimento destas regras pode constituir violação dos deveres de lealdade e imparcialidade previstos no Estatuto da Função Pública.

O artigo 3.º apresenta definições essenciais para a aplicação da lei, incluindo os conceitos de artes marciais, centros e clubes de artes marciais, rituais, agentes participantes, oficial de ligação da Polícia Nacional de Timor-Leste, Federação de Silat de Timor-Leste (FESTIL) e perfil de risco de centros ou clubes associados a situações de violência, ou desordem pública.

O artigo 4.º estabelece princípios fundamentais e que são os seguintes:

- a) O princípio da prioridade, para prevenir e combater a violência no ensino, na aprendizagem e na prática de artes marciais, e dar prevalência à prossecução do interesse público relativo ao carácter desportivo das artes marciais, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da ordem pública;
- b) O princípio da prevenção, em que os riscos de desordem pública devem ser antecipadamente considerados, de modo a eliminar causas prováveis ou, quando tal não seja possível, a diminuir os seus efeitos;
- c) O princípio da precaução, o dever de adotar as medidas de diminuição do risco de desordem pública inerente à violência nas artes marciais;
- d) O princípio da coordenação institucional, a necessidade de assegurar, sob orientação do membro do Governo responsável pela segurança interna, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais, regionais e municipais de prevenção e combate à violência nas artes marciais;
- e) O princípio da boa conduta, em que qualquer ação, com conhecimentos derivados das artes marciais, deve ser efetuada na observância das normas e obrigações legais, códigos de conduta, procedimentos operacionais

padronizados, princípios universais de direitos humanos, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto;

- f) O princípio da responsabilização, os centros e clubes destinados à prática de artes marciais, individual e coletivamente, são responsáveis por violações da presente lei e legislação relevante;
- g) O princípio da liberdade de associação, em que todos os indivíduos, livremente, podem constituir e participar em centros e clubes destinados à prática de artes marciais;
- h) O princípio do apartidarismo, não permitir aos centros e clubes ou à FESTIL integrarem ou estarem de qualquer forma associados a partidos políticos, associações ou movimentos políticos.

Os artigos 5.º e 6.º determinam os deveres dos centros e clubes e dos agentes participantes, incluindo a obrigação de respeitar a ordem pública, promover a segurança, cumprir as normas legais e regulamentos, utilizar adequadamente os conhecimentos de artes marciais e colaborar com as autoridades na prevenção de comportamentos ilícitos, sendo os deveres atribuídos com base no quadro seguinte:

Centros e Clubes	Agentes/praticantes	Estado
Prosseguir publicamente os seus fins	Promover a dignificação	Regular e monitorizar o ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais
Não integrar ou estar, de qualquer forma, associados a partidos, associações ou movimentos políticos	Cumprir e fazer cumprir os estatutos	Fiscalizar o cumprimento dos requisitos de constituição dos centros e clubes
Respeitar a ordem e a tranquilidade pública	Tomar conhecimento do seu adequado registo	Fiscalizar as contas da FESTIL e dos centros e clubes
Registar ou recensear os	Respeitar a dignidade, a	Promover a transparência e

agentes participantes junto da entidade administrativa competente	integridade física e psicológica dos outros membros	apartidarismo
Promover o respeito mútuo entre os agentes participantes e desportivos	Respeitar a dignidade, a integridade física e psicológica	-
Cumprir os requisitos relativos à certificação e formação dos mestres ou treinadores	Utilizar apenas as armas brancas licenciadas para o ensino	Organizar ações para reforçar a consciencialização sobre os riscos da violência e adotar medidas para a promoção de uma cultura de paz, prevenção e combate à violência nas artes marciais
Promover a responsabilização disciplinar	Colaborar e prestar informações verdadeiras	-

Por fim, o artigo 7.º define os deveres do Estado, que incluem regular e fiscalizar a prática das artes marciais, assegurar a segurança das atividades, promover a transparência e desenvolver ações de prevenção da violência e promoção de uma cultura de paz.

O **Capítulo II** com a epígrafe “Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais” é composto por oito artigos com as epígrafes “Autorização prévia”, “Locais destinados ao ensino, aprendizagem e prática de artes marciais”, “Proibição de associação dos centros e clubes de artes marciais a partidos políticos”, “Constituição e registo dos centros e clubes”, “Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais”, “Comissões”, “Atribuições” e “Autorizações”.

Neste capítulo são estabelecidas as regras para a organização e funcionamento das atividades de ensino, aprendizagem e prática das artes marciais em Timor-Leste.

18

Determina-se que estas atividades, bem como a criação de centros e clubes, a realização de exposições públicas e a filiação em organizações internacionais, dependem de autorização prévia das autoridades competentes.

Os centros e clubes devem constituir-se como associações civis sem fins lucrativos, possuir locais de treino autorizados e responsáveis qualificados para orientar os praticantes. Também é proibida qualquer ligação destas organizações a partidos ou associações políticas.

A prática das artes marciais só é permitida a pessoas que apresentem aptidão física e idoneidade moral, cabendo aos centros e clubes avaliar os praticantes e manter registos atualizados dos seus membros.

O capítulo estabelece ainda a criação de entidades responsáveis pela monitorização, fiscalização e regulação técnica das artes marciais, com funções de supervisão das atividades, certificação de treinadores, promoção de boas práticas e prevenção da violência. A concessão ou cancelamento das autorizações necessárias para estas atividades é da competência do Governo.

O **Capítulo III** com a epígrafe “Crimes relativos à prática ilícita de artes marciais” é composto por quatro artigos com as epígrafes “Prática ilícita de artes marciais”, “Exercício ilícito de artes marciais”, “Prática ilícita de rituais” e “Responsabilidade criminal das associações e pessoas coletivas”.

Nos termos deste capítulo, ensinar, aprender ou praticar artes marciais sem autorização ou em violação das condições legais constitui crime punível com pena de prisão, podendo a pena ser agravada quando dessas ações resulte desordem social ou perturbação da ordem pública.

Também é considerado crime explorar, dirigir ou manter locais destinados à prática de artes marciais sem autorização legal. As penas podem ser mais graves quando os responsáveis forem militares, membros das forças de segurança, magistrados, oficiais de justiça ou funcionários públicos.

O capítulo prevê ainda punições para quem, no contexto das artes marciais, realizar rituais, provocando assim desordem pública ou colocando em perigo a vida

ou a integridade física de pessoas ou bens. Nestes casos, a tentativa também é punível.

Por fim, estabelece-se que associações e outras pessoas coletivas podem ser responsabilizadas criminalmente quando os crimes forem cometidos pelos seus representantes ou órgãos no interesse da organização, respondendo o património da entidade ou dos seus associados pelas sanções aplicáveis.

O **Capítulo IV** com a epígrafe “Regime contraordenacional” é composto por dois artigos com as epígrafes “Contraordenações” e “Responsabilidade contraordenacional das associações, pessoas coletivas de direito privado e equiparadas”.

Este capítulo estabelece as infrações administrativas relacionadas com o incumprimento das regras previstas na lei sobre artes marciais.

Consideram-se contraordenações o uso de uniformes ou símbolos associados à prática ilícita de artes marciais, bem como a violação dos deveres impostos aos centros, clubes e participantes. Estas infrações são punidas com coimas entre 150 e 500 dólares americanos.

O capítulo prevê ainda que associações e outras pessoas coletivas podem ser responsabilizadas pelas contraordenações cometidas pelos seus órgãos ou representantes quando atuem em nome ou no interesse da organização, salvo se tiverem agido contra ordens ou instruções da entidade.

O **Capítulo V** com a epígrafe “Associações, Pessoas Coletivas de Direito Privado e Equiparadas” é composto por três artigos com as epígrafes “Multas”, “Suspensão” e “Dissolução”.

Este capítulo estabelece as sanções aplicáveis às associações e outras pessoas coletivas responsáveis por infrações previstas na lei sobre a prática de artes marciais. Quando estas entidades cometerem crimes, podem ser punidas com multas entre 1.000 e 20.000 dólares, dependendo da gravidade da infração e da reincidência.

A lei prevê também a possibilidade de suspensão provisória das atividades das associações durante o período de investigação, quando existirem indícios de que a

continuação das suas atividades pode causar desordem social ou perturbar a ordem pública.

Em caso de condenação, as atividades podem ser suspensas por um período entre 1 e 5 anos. Nos casos mais graves, quando a multa ou a suspensão forem consideradas insuficientes, pode ser aplicada a sanção de dissolução da associação, o que implica o cancelamento da autorização e a cessação de todas as atividades relacionadas com artes marciais, sendo esta decisão da competência do Governo.

O **Capítulo VI** com a epígrafe “Disposições Finais” é composto por seis artigos e contém regras finais relativas à implementação e aplicação do novo regime jurídico das artes marciais.

Determina-se que todas as autorizações atualmente existentes deixam de ser válidas com a entrada em vigor da lei, sendo necessário obter novas autorizações para continuar as atividades. As organizações têm um prazo de seis meses para regularizar a sua situação e um prazo de sessenta dias para realizar o registo exigido, sob pena de dissolução.

O capítulo prevê também que as novas entidades responsáveis pela regulação e fiscalização das artes marciais passam a assumir as funções anteriormente atribuídas à comissão existente, garantindo uma transição institucional.

É ainda proibido que centros, clubes ou praticantes estabeleçam vínculos de fidelidade, ou subordinação a organizações estrangeiras, podendo tal situação levar à perda de autorizações e à aplicação de sanções aos responsáveis.

Por fim, estabelece-se que o Governo é responsável por aprovar a regulamentação necessária para aplicar a lei e pode determinar, em situações excecionais de perturbação da ordem pública, a suspensão temporária das autorizações para a prática de artes marciais, quando tal for necessário para proteger a segurança e tranquilidade públicas.

Neste capítulo são revogados a alínea a) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, as alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 2.º, os artigos 3.º a 10.º, os artigos 24.º a 27.º, as alíneas b) e c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 28.º e os artigos 29.º a 31.º da Lei n.º

5/2017, de 19 de abril, Regime jurídico relativo à Prática de Artes Marciais, Rituais, Armas Brancas, *Rama Ambom* e Quinta Alteração ao Código Penal.

Neste capítulo está ainda inscrita a disposição sobre a entrada em vigor da lei, fixando-se uma *vacatio legis* de 90 dias.

VIII - APRECIÇÃO

A proposta de lei em apreço pretende atingir três objetivos gerais e que são os seguintes:

- a) Consolidar as medidas de prevenção e combate à violência nas artes marciais, através da instituição de contraordenações e da criminalização de algumas condutas;
- b) Dar mais ênfase à fiscalização e acompanhamento, para assegurar o respeito pelas imposições conducentes a comportamentos não violentos e observância de condutas éticas apropriadas;
- c) Diminuir e eventualmente eliminar a associação e a ligação entre grupos de artes marciais e partidos políticos.

Para cada um destes objetivos, estão contempladas várias medidas dirigidas à sua prossecução, perfeitamente identificáveis, as quais incluem, entre outras medidas de organização e prática das modalidades desportivas das artes marciais, medidas sancionatórias contraordenacionais e medidas sancionatórias criminais.

Não obstante, há várias matérias ao longo da proposta de lei que precisam de ser melhor ponderadas, apreciadas e eventualmente reconfiguradas na fase da discussão na especialidade. A Comissão G destaca, a seguir, algumas dessas matérias, fazendo notar que esta apreciação é devidamente complementada com o que vai exposto no capítulo das Conclusões.

- a) Existe uma incompatibilidade óbvia entre a declaração no preâmbulo de que “Deixa, assim, fora do seu âmbito os grupos de artes marciais que não têm um histórico de comportamentos antissociais ou violentos” e o n.º 1 do artigo 1.º que diz que “A presente lei regula o exercício e a prática de artes marciais e o funcionamento dos respetivos centros e clubes destinados à prática de

artes marciais”. Vários outros artigos sublinham que a proposta de lei, na redação atual, se aplicará a todas as artes marciais.

- b) Tendo isto em conta, não se percebe que a FESTIL seja incluída nas definições e seja mencionada mais cinco vezes na proposta de lei, enquanto nenhuma das outras federações de artes marciais é especificamente referida.
- c) Ainda nas definições, será necessário corrigir a definição de “Rituais”, que, segundo a proposta de lei é o “conjunto de práticas ou crenças consagradas pela tradição ou pelas normas das artes marciais que conduzam a práticas ilícitas daquelas”. A definição do dicionário de ritual é o “conjunto de práticas consagradas pelo uso ou pelas normas e que devem ser observadas em determinadas ocasiões; cerimonial; etiqueta; protocolo”, e não faz sentido que todos os rituais sejam considerados, por definição numa lei, como conducentes a práticas ilícitas.
- d) A proposta de lei pretende que só possa ser atleta de artes marciais quem tenha mais de 17 anos. Isso, se aprovado, tornaria ilegal a participação de atletas timorenses nos Jogos Desportivos da CPLP, como os que Timor-Leste organizou recentemente, já que nesta competição todos os atletas são adolescentes.
- e) Além disso, uma vez que a proposta de lei inclui disposições que restringem o direito constitucional dos cidadãos à prática do desporto em liberdade, haverá que delimitar com mais detalhe as circunstâncias em que tal se justifica.
- f) Em relação às molduras penais propostas, comparemos, a título ilustrativo, para constatar que são demasiado elevadas, a desproporção que existe entre, por exemplo, a pena aplicável ao crime de ofensas à integridade física graves, previsto e punido pelo artigo 146.º do Código Penal com pena de prisão de 2 a 8 anos, com a sanção aplicável a um funcionário público ou a um polícia que ensine técnicas de defesa pessoal às crianças da vizinhança sem ter uma autorização legal formal e que, por via do n.º 2 do artigo 17.º da proposta de lei, pode ser preso entre 4 e 10 anos.

- g) Além dos tópicos que foram sendo elencados acima, é igualmente importante que durante a discussão na especialidade seja analisado cuidadosamente o conteúdo da proposta de lei, nos seus diversos capítulos, de forma a que a iniciativa legislativa possa realmente cumprir o seu propósito declarado de estabelecer um quadro jurídico mais claro e estruturado para a regulação do ensino, aprendizagem e prática das artes marciais em Timor-Leste, reforçando simultaneamente os mecanismos de prevenção e combate à violência associada a estas atividades. Esta será uma oportunidade de corrigir o desfasamento entre a política efetivamente implementada em relação às artes marciais e a forma como têm sido redigidos os diplomas legais e as resoluções.
- h) A proposta de lei define princípios orientadores, estabelece deveres para centros, clubes, praticantes e para o próprio Estado, cria mecanismos de autorização e fiscalização das atividades e prevê um regime de responsabilização penal e contraordenacional para situações de prática ilícita. Além disso, estabelece sanções aplicáveis às organizações e pessoas coletivas.

Neste contexto, considera-se que a proposta de lei pretende promover uma prática mais organizada, transparente e responsável das artes marciais, reforçando a segurança pública e incentivando valores positivos como disciplina, respeito e cultura de paz, o que será concretizável depois de feitos os necessários melhoramentos no texto.

IX - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

No âmbito da apreciação inicial da proposta de lei, a Comissão G, após consenso e nos termos do disposto no artigo 80.º do Regimento do Parlamento Nacional, deliberou proceder à realização de audiências públicas, bem como convidar diversas entidades a apresentarem contributos escritos.

Nisto, foram convocadas as entidades abaixo indicadas para participar em audiência pública nos dias 4 a 6 de março, conforme calendário aprovado pela Comissão G, onde apresentaram os respetivos contributos.

Outro ponto importante refere-se à definição do conceito de artes marciais e às condições para a sua prática. A lei estabelece que estas atividades devem ser devidamente autorizadas e que os praticantes devem ter, pelo menos, 17 anos de idade. Esta medida procura prevenir situações que já ocorrem em algumas escolas e comunidades, onde jovens se dividem em grupos associados a diferentes artes marciais, o que pode gerar conflitos. O Ministro deu o exemplo de escolas em que há professores que têm alunos que, num grupo de artes marciais, são os mestres daqueles que os ensinam durante o dia no contexto escolar, criando situações em que o professor é incapaz de impor disciplina na sala de aula. Assim, a lei não pretende limitar direitos, mas sim preparar os jovens para um futuro mais positivo e contribuir para o desenvolvimento da Nação.

A proposta também estabelece princípios fundamentais, como a manutenção da ordem pública, a prevenção de comportamentos violentos e o respeito pelo direito de associação, desde que as atividades sejam realizadas de acordo com as regras estabelecidas.

Prevê-se ainda que os praticantes estejam integrados em federações reconhecidas, como a FESTIL, e que as organizações de artes marciais não possam estar envolvidas em atividades partidárias ou políticas, nem ter fins lucrativos.

Os centros e clubes de artes marciais devem atuar com transparência, tornando públicos os seus objetivos, estatutos e atividades. Devem também promover a formação dos jovens e contribuir para o desenvolvimento da sua disciplina e mentalidade.

Outro aspeto importante é a qualificação dos treinadores, que devem possuir certificação adequada. Durante as discussões, foi referido que muitos treinadores não possuem formação certificada e não conhecem suficientemente os seus alunos. Por isso, a lei prevê que a certificação dos treinadores seja realizada através do Ministério da Juventude, Desporto, Arte e Cultura (MJDAC).

Os centros e clubes devem ainda garantir um ambiente seguro e ético, assegurando que os alunos tenham um comportamento adequado. Além disso, devem manter registos atualizados dos seus membros, que poderão ser consultados pela comissão responsável, contribuindo para a segurança do Estado.

promova valores éticos e, ao mesmo tempo, previna os riscos associados a determinadas situações que ocorrem no país.

A intenção da lei não é proibir ou eliminar as artes marciais, mas sim regular e organizar estas práticas, permitindo que os seus membros possam participar de forma positiva no desenvolvimento do país. Pretende-se também definir claramente o papel das artes marciais, de modo que os seus praticantes possam exercer os seus direitos e contribuir para o processo de construção do Estado.

Muitas vezes, os grupos de artes marciais são responsabilizados por problemas sociais, mas não lhes são dadas oportunidades de participar no desenvolvimento do país. Assim, a lei procura criar um enquadramento que permita a sua participação responsável na sociedade.

No artigo 2.º, a proposta de lei aborda a questão das incompatibilidades. Determina que determinadas funções públicas são incompatíveis com a prática de artes marciais. Por exemplo, um polícia ou um juiz deve escolher entre exercer a sua função pública ou envolver-se em atividades de artes marciais. A razão é evitar situações em que estes agentes possam favorecer determinados grupos ou envolver-se em conflitos. No caso dos funcionários públicos, considera-se mais adequado que estes se concentrem nas suas funções profissionais, evitando o seu envolvimento em atividades que possam originar situações de violência. Caso haja violação destas regras, poderão ser aplicadas medidas disciplinares nos termos do Estatuto da Função Pública.

Nos termos do artigo 7.º, referiu que o Estado tem a responsabilidade de garantir as condições de segurança necessárias para a realização das atividades de artes marciais, devendo igualmente apoiar os clubes e organizações que promovem estas práticas de forma responsável.

Mencionou ainda que os espaços destinados ao ensino e à prática das artes marciais devem ser acessíveis e devidamente regulamentados. O Ministro indicou que, só em Díli, existem cerca de 200 centros de formação, mas que em várias zonas do país, sobretudo em áreas montanhosas, ainda não existem infraestruturas adequadas ou centros que cumpram plenamente os requisitos estabelecidos.

A lei também estabelece os deveres do Estado, incluindo a fiscalização das atividades, a prevenção de comportamentos ilícitos, a promoção da transparência e o apoio às atividades de aprendizagem.

Nesse sentido, a abertura de qualquer centro ou clube de artes marciais depende de autorização prévia do Estado, através das comissões responsáveis sob tutela do MJDAC. Apenas depois de verificados todos os requisitos legais será possível autorizar o funcionamento dessas organizações.

A proposta prevê ainda a criação de duas comissões importantes:

- A Comissão de Monitorização e Fiscalização das Artes Marciais, responsável por acompanhar e fiscalizar as atividades;
- A Comissão Reguladora do Desporto para as Artes Marciais, responsável pelos aspetos técnicos e pela definição das regras aplicáveis.

Estas comissões são importantes porque, em algumas modalidades de artes marciais, as regras ainda não estão suficientemente definidas, sendo necessário garantir uma organização mais clara e estruturada.

Nos casos de prática ilícita, poderão ser aplicadas sanções que vão desde coimas até penas de prisão. Se um centro ou organização não controlar adequadamente os seus membros, poderá também ser responsabilizado e o Governo poderá recomendar o encerramento do respetivo centro.

As pessoas que cometam crimes relacionados com estas atividades deverão responder perante o tribunal, podendo ser aplicadas penas de prisão, dependendo da gravidade da infração. No caso de militares ou agentes da polícia que se envolvam em práticas ilegais de artes marciais, também poderão ser aplicadas sanções penais.

As organizações poderão igualmente ser responsabilizadas pelos crimes cometidos pelos seus membros quando não exista controlo adequado. As sanções podem incluir multas, suspensão ou até a dissolução da organização.

Por fim, a lei prevê uma fase transitória, durante a qual as organizações terão um prazo de seis meses para proceder ao novo registo, após a entrada em vigor da lei.

A proposta estabelece também que as organizações de artes marciais não podem subordinar-se a organizações estrangeiras, de modo a evitar a influência de interesses externos que possam comprometer os interesses nacionais de Timor-Leste.

Foi referido que a questão das artes marciais tem sido acompanhada há muito tempo, tendo-se identificado diversos problemas associados a estas práticas. Mas, reconhece-se que alguns grupos de artes marciais têm um passado ligado à história da resistência nacional, como a organização "Fuan Domin", cujos membros são da PSHT. E também que vários grupos de artes marciais fazem parte do Conselho de Policiamento Comunitário, onde têm tido um excelente desempenho, ajudando a evitar ou resolver conflitos.

A legislação atualmente em vigor não regula de forma clara a questão dos rituais em determinadas práticas de artes marciais. Na proposta de lei, este aspeto é abordado através da definição prevista na alínea c) do artigo 3.º, que procura enquadrar juridicamente estas práticas.

Salientou-se ainda que a proposta de lei foi objeto de várias discussões no Conselho de Ministros, tendo sido analisada em cerca de cinco ou seis reuniões antes da sua aprovação.

Um ponto particularmente importante refere-se à proibição de prestação de juramento ou vínculo de lealdade a organizações estrangeiras. Foi explicado que é possível convidar especialistas ou mestres estrangeiros para apoiar a formação ou a graduação de praticantes em Timor-Leste. No entanto, os praticantes não devem prestar juramentos de lealdade a organizações estrangeiras.

Como exemplo, foi referido o caso do taekwondo, em que os praticantes podem obter graduações ou cinturões em Timor-Leste sem necessidade de se deslocarem ao país de origem da arte marcial. No entanto, não devem estabelecer vínculos de fidelidade ou subordinação a organizações estrangeiras, pois isso pode representar um risco para os interesses nacionais.

Assim, foi enfatizado que a lealdade dos praticantes deve ser dirigida à nação Timor-Leste, e não a organizações estrangeiras, garantindo que a prática das artes

marciais contribua para o desenvolvimento do país e para o fortalecimento da identidade nacional.

2. Ministério da Juventude, Desporto, Arte e Cultura (MJDAC)

Durante a audiência, foi apresentada pelo Ministro da Juventude, Desporto, Arte e Cultura a importância de criar mecanismos que permitam uma investigação mais clara e eficaz por parte da polícia, de modo a garantir que os casos relacionados com a prática ilícita de artes marciais possam ser devidamente justificados. Nesse sentido, alertou também para o papel do setor judicial, que deve assegurar que as pessoas que cometem crimes sejam responsabilizadas e cumpram as sanções correspondentes aos atos praticados.

Destacou ainda que algumas modalidades, como o *Silat*, merecem ser devidamente promovidas enquanto atividades desportivas, devendo existir orientações claras que incentivem o seu desenvolvimento no âmbito do desporto.

No que diz respeito ao modelo institucional previsto na proposta de lei, foi mencionado que a criação de dois órgãos distintos, um de monitorização e outro de regulação, poderá contribuir para um melhor acompanhamento das atividades, sobretudo no que diz respeito à prevenção e ao controlo de comportamentos ilícitos associados a determinados grupos.

Com base no novo enquadramento legal proposto, considera-se que estes órgãos poderão analisar e acompanhar as situações existentes, permitindo que o Governo e as autoridades competentes tomem as decisões necessárias, como a suspensão temporária de determinadas atividades ou, em casos mais graves, o encerramento definitivo de organizações envolvidas em práticas ilícitas.

3. Ministério da Justiça (MJ)

O Vice-Ministro da Justiça recomendou o reforço do conteúdo do preâmbulo da proposta de lei, alinhando-o com as orientações previamente transmitidas pelo Ministro da Juventude, Desporto, Arte e Cultura. Importa clarificar e explicitar os seguintes aspetos:

- A base constitucional aplicável, designadamente os artigos 6.º (Estado de direito democrático), 16.º (igualdade), 50.º (juventude e desporto) e 59.º

(direito à educação e formação) da Constituição, com particular ênfase no papel dos centros juvenis como espaços de formação cívica, inclusão social e prevenção da violência, sem prejuízo da sua autonomia e da liberdade associativa;

- A distinção clara entre matérias de juventude (formação, inclusão, valores cívicos e prevenção de riscos sociais) e matérias desportivas (prática organizada, competição e certificação técnica), de modo a evitar ambiguidades e sobreposições com o regime geral do desporto;
- A articulação harmoniosa com o ordenamento jurídico vigente, designadamente com a Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 1/2010, de 21 de abril), a Lei n.º 5/2017, de 19 de abril (Regime Jurídico relativo à Prática de Artes Marciais, Rituais, Armas Brancas, *Rama Ambon* e Quinta Alteração ao Código Penal), e demais normas penais e administrativas aplicáveis.

Referiu ainda que o preâmbulo deve refletir de forma clara que a presente lei se insere no sistema jurídico nacional, respeita integralmente a Constituição e contribui para a concretização dos princípios de segurança, ordem pública e proteção da juventude.

No que respeita ao texto dos artigos, sugeriu a melhoria da coerência e da clareza técnica nos seguintes pontos:

- Artigo 4.º: Reforçar a referência expressa à lei geral e ao Código Penal, explicitando que as disposições da presente lei constituem norma especial e derogatória apenas nos limites estritamente necessários, sem prejuízo da aplicação subsidiária das normas penais comuns;
- Artigo 5.º: Tornar mais clara a definição de conceitos e o âmbito de aplicação, evitando ambiguidades que possam gerar interpretações divergentes;
- Artigo 7.º: Definir com precisão as competências do Ministério competente (designadamente o MI ou o MJDAC), incluindo a articulação interministerial e os mecanismos de coordenação com outras entidades públicas;

- Artigo 17.º: Indicar expressamente a entidade responsável pelo registo (ex.: CRDAM ou serviço administrativo competente), os procedimentos a observar (prazo, documentos exigidos, taxas eventuais), os critérios de aprovação ou indeferimento e os recursos administrativos disponíveis;
- Artigo 19.º, n.º 2: Explicitar que a responsabilidade patrimonial recai exclusivamente sobre o património pessoal do infrator ou da associação, sem qualquer extensão ao património familiar ou de terceiros inocentes, em conformidade com o princípio da personalidade da pena e da responsabilidade civil.

O Vice-Ministro da Justiça reforçou a justificação da proposta de lei com base em três fundamentos principais:

- Interesse nacional - Preservar a coesão social, promover valores cívicos e culturais positivos das artes marciais e proteger a juventude de instrumentalizações negativas;
- Segurança nacional - Prevenir a violência organizada, os confrontos entre grupos e a perturbação da ordem pública, que têm impacto direto na estabilidade interna;
- Defesa nacional - Garantir que as práticas de artes marciais não sejam utilizadas para fins que comprometam a soberania, a unidade nacional ou a autoridade legítima do Estado.

Salientou ainda que a Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) e as FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) possuem estatutos próprios com limitações e deveres específicos de imparcialidade, neutralidade e disciplina, pelo que não deve haver sobreposição nem conflito com as normas da presente lei. Qualquer restrição ou proibição aplicável a esses agentes deve ser harmonizada com os respetivos regimes estatutários.

Por fim, reforçou a questão da imparcialidade judicial e administrativa, com particular atenção ao caso dos juízes. Os Estatutos da Magistratura Judicial exigem independência, imparcialidade e ausência de conflitos de interesse. A participação generalizada em grupos de artes marciais - especialmente se associados a histórico

de violência ou a redes de influência política - pode comprometer a percepção e o exercício efetivo da justiça imparcial. Sugeriu que a proposta contemple mecanismos proporcionais e específicos para garantir esta imparcialidade, sem proibições generalizadas que violem direitos fundamentais.

4. Confederação do Desporto de Timor-Leste (CDTL)

A Confederação do Desporto foi representada pelo seu Vice-Presidente que destacou que, quando não praticadas de forma adequada, as artes marciais podem ter consequências negativas. No entanto, elas são extremamente importantes, pois promovem a saúde física e mental, além de incentivarem a prática do desporto e o bem-estar da população.

Atualmente, em Timor-Leste e em diversas partes do mundo, torna-se fundamental regulamentar as atividades relacionadas com a prática das artes marciais. É necessário garantir que essa prática ocorra em ambientes apropriados e seguros, como salas de treino devidamente equipadas e supervisionadas.

Para além dos benefícios físicos, as artes marciais transmitem valores importantes, como disciplina, respeito e autocontrolo, os quais são essenciais para a formação do carácter. A prática regular destas atividades pode contribuir para a construção de uma sociedade mais saudável, equilibrada e capaz de enfrentar os desafios de forma positiva.

Neste sentido, torna-se urgente criar estruturas e regulamentações que promovam o desenvolvimento das artes marciais de forma responsável. Tal inclui a formação de instrutores qualificados, a organização de eventos e competições regulares, bem como a promoção de campanhas de sensibilização sobre os benefícios e os princípios éticos associados à prática das artes marciais.

Acredita-se que, mediante uma regulamentação adequada e o incentivo a uma prática segura e responsável, será possível transformar as artes marciais numa ferramenta relevante para o desenvolvimento pessoal e comunitário, contribuindo para um futuro mais saudável e harmonioso.

Em relação ao artigo 2.º, que trata do regime de incompatibilidades, o representante da Confederação manifestou concordância com a disposição que prevê a

incompatibilidade de militares, agentes da polícia e oficiais de justiça na prática de artes marciais.

Segundo a Confederação, esta medida reconhece o papel relevante que estes profissionais desempenham na sociedade, particularmente na manutenção da ordem pública e na administração da justiça. Contudo, a Confederação salientou a importância de assegurar que a aplicação desta norma seja feita de forma equilibrada e adequada, de modo a não comprometer a formação e o desenvolvimento pessoal destes profissionais, considerando que a prática das artes marciais pode também contribuir positivamente para a disciplina, a preparação física e o desempenho profissional.

Foi ainda proposto que o artigo 2.º contemple restrições à participação ou colaboração de titulares de cargos políticos e membros do Governo em atividades relacionadas com as artes marciais, visando prevenir situações de conflito de interesses e garantir a imparcialidade na definição e execução das políticas públicas neste domínio.

Por fim, a Confederação considerou que a regulamentação deve assegurar que a prática das artes marciais decorra num quadro que promova a segurança, o respeito pela legislação em vigor e os princípios de ética e de lealdade desportiva.

Sobre o artigo 4.º, manifestou concordância com a essência da norma, considerando, contudo, que o artigo poderia adotar uma abordagem mais abrangente. Nesse sentido, foi sugerida a inclusão de referências à educação cívica e aos princípios de nacionalismo, entendidos como elementos importantes para a formação integral dos jovens praticantes de artes marciais. A Confederação salientou que a educação cívica deve estar presente nas atividades associadas à prática das artes marciais, promovendo o respeito pelos direitos e deveres de cada cidadão, bem como incentivando a participação ativa na vida comunitária e social. Esta abordagem poderá contribuir para o desenvolvimento de uma cidadania responsável e consciente entre os jovens praticantes.

Foi igualmente referido que a inclusão de princípios relacionados com a valorização da identidade nacional poderá reforçar a ligação dos jovens à sua cultura, história e

tradições, promovendo um sentimento de pertença e respeito pela diversidade cultural de Timor-Leste.

Assim, a Confederação entende que a integração destes princípios no artigo 4.º poderá contribuir, não apenas para o desenvolvimento da prática das artes marciais, mas também para a formação de cidadãos mais conscientes, responsáveis e comprometidos com a coesão social.

Sobre o artigo 7.º, a Confederação manifestou concordância com a essência da norma, salientando, contudo, a necessidade de reforçar a referência ao financiamento das atividades desportivas de forma mais abrangente, incluindo o apoio às federações.

A Confederação referiu que, atualmente, existem cerca de 31 federações desportivas em Timor-Leste, que representam diversas modalidades e desempenham um papel importante na promoção e desenvolvimento do desporto no país. Neste sentido, considera essencial que estas entidades disponham do apoio financeiro necessário para organizar competições e atividades desportivas ao nível nacional, municipal e local, incluindo nos sucos.

Foi igualmente destacado que a promoção de eventos desportivos, como festivais nacionais e municipais de desporto, pode contribuir para o fortalecimento do espírito de cooperação entre os jovens e para a prevenção de conflitos, incentivando valores como a amizade, o respeito e a convivência saudável.

No que diz respeito aos critérios de recrutamento, a Confederação sublinhou a importância de estabelecer regras claras e rigorosas, incluindo evitar a prática por menores de 17 anos nalguns grupos e estabelecer um limite para o número de praticantes porque há organizações que têm demasiados membros. Considera ainda importante promover uma distribuição equilibrada das atividades e dos locais de treino, de forma a evitar a concentração excessiva num único espaço e a favorecer o desenvolvimento harmonioso das artes marciais e do desporto em diferentes comunidades.

Assim, a Confederação entende que, no âmbito do artigo 7.º, deve ser assegurado um apoio financeiro adequado às federações, bem como a definição de critérios

claros de organização e recrutamento, de modo a promover uma prática desportiva saudável, inclusiva e bem estruturada em Timor-Leste.

5. Federação de Karaté de Timor-Leste

O representante da Federação de Karaté sublinhou a importância de estabelecer uma definição clara e precisa de artes marciais na proposta de lei, tendo em conta que estas modalidades mantêm relações institucionais com federações internacionais e possuem origens históricas e culturais específicas.

Considera que a forma como tem sido feita a referência às artes marciais pode, em alguns casos, afetar a perceção pública sobre os atletas timorenses e as respetivas federações. Nesse sentido, foi manifestada a preocupação de que generalizações possam originar interpretações menos favoráveis, inclusive junto de entidades internacionais, levando a pedidos de esclarecimento por parte da federação internacional de Karaté, mesmo quando os atletas não têm qualquer envolvimento em situações de conflito.

Neste contexto, foi sugerida a importância de uma maior precisão na identificação das situações em causa, de modo a evitar generalizações e a salvaguardar o bom nome dos praticantes e das federações, contribuindo simultaneamente para uma abordagem mais justa e equilibrada na definição de políticas públicas neste domínio.

A Federação destacou igualmente a necessidade de o Governo assegurar um financiamento adequado às federações desportivas, considerando o crescente envolvimento de atletas timorenses em competições internacionais. Neste contexto, considera-se fundamental garantir que os praticantes tenham acesso a uma formação técnica estruturada e de qualidade.

Segundo a Federação, o investimento no desenvolvimento das artes marciais, e da sua vertente competitiva, poderá contribuir para a prevenção de situações de violência, reforçando simultaneamente valores essenciais como a disciplina, o respeito e o desenvolvimento pessoal.

Recomendou que a proposta de lei inclua uma definição rigorosa de artes marciais, de modo a evitar interpretações ambíguas e a reforçar o reconhecimento destas

práticas como atividades desportivas organizadas e estruturadas, contribuindo para a promoção da coesão social e do desenvolvimento humano em Timor-Leste.

Foi ainda referido que poderá ser importante estabelecer limites quanto ao número de membros ou praticantes, de modo a facilitar a organização e o controlo das atividades. Nesse contexto, considerou-se também relevante que entidades como a PNTL possam acompanhar ou observar os treinos, para garantir que as atividades decorrem de forma correta e segura.

Foi igualmente manifesta concordância com a necessidade de definir claramente os requisitos e critérios de recrutamento, bem como de estabelecer regras relativas às graduações ou formação que possam ocorrer no estrangeiro.

Outro ponto salientado foi a importância de distinguir claramente entre crimes cometidos por indivíduos e responsabilidades atribuídas às organizações. Segundo foi referido, muitas vezes quando um membro comete uma infração, a responsabilidade acaba por ser atribuída à organização na totalidade. No entanto, considera-se que, em grande parte das situações, a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre os indivíduos que cometeram o ato ilícito.

Foi também mencionado que a Federação possui doutrinas e regras internas próprias que asseguram um controlo rigoroso das atividades. Assim, quando um membro comete uma infração, é o próprio membro que deve responder pelos seus atos, não devendo envolver outros membros nem prejudicar a reputação da Federação.

Salientou que o desporto constitui um direito de todos, referindo que as artes marciais integram o conceito de modalidades desportivas, questionando a eventual intenção de restringir a prática desportiva por parte dos agentes da polícia.

Por fim, salientou-se a importância de promover um desporto bem organizado, assente em regras claras, mecanismos de controlo eficazes e estruturas adequadas que contribuam para o desenvolvimento saudável das artes marciais em Timor-Leste.

6. Federação de Judo de Timor-Leste

O Presidente da Federação de Judo salientou a importância de estabelecer uma definição clara de artes marciais no âmbito da proposta de lei, referindo que o judo é uma modalidade desportiva olímpica amplamente reconhecida internacionalmente, regida por regras e mecanismos de controlo que garantem a segurança e a integridade dos praticantes.

Sublinhou que as Federações internacionais de artes marciais como o judo têm regras de disciplina bastante exigentes, e que a própria Federação pode expulsar alguém se não tiver um comportamento íntegro. Recordou que, sendo artes marciais como o judo e o taekwondo desportos olímpicos, estas modalidades se submetem não apenas às regras das respetivas Federações internacionais, mas também às regras do Comité Olímpico Internacional, e que a CRAM, ou a Comissão que lhe suceda, não pode estabelecer regras sem saber se estas obedecem ou não às diretivas desses organismos internacionais.

Entendeu que a proposta de lei poderia ser aperfeiçoada com a tipificação dos comportamentos suscetíveis de constituir crime, evitando a confusão entre a prática regular de artes marciais e as situações de violência de rua. Manifestou igualmente apoio à criação de uma comissão responsável pela monitorização e análise de eventuais situações de criminalidade associadas ao desporto, contribuindo para uma distinção clara entre práticas desportivas organizadas, designadamente artes marciais, e outras atividades.

Destacou que o judo, enquanto disciplina baseada na técnica, na disciplina e na capacidade de resolução de problemas, desempenha um papel relevante no desenvolvimento pessoal e na formação do carácter dos praticantes.

Apelou também aos Deputados para analisarem cuidadosamente a proposta de lei, de modo a garantir que a definição de artes marciais não origine interpretações que possam prejudicar o desenvolvimento do judo e de outras modalidades desportivas em Timor-Leste.

Relativamente à intenção de proibir agentes da polícia de praticarem artes marciais, considerou que, pelo contrário, essa prática deveria ser incentivada, uma vez que a aprendizagem das artes marciais é útil para o desempenho da sua missão policial, e a sua participação como atletas ou dirigentes destas modalidades é positiva. Os

agentes da polícia são responsáveis pela manutenção da lei e da ordem, e o seu exemplo pode servir de inspiração para os restantes atletas. Situa-se em contexto completamente distinto a participação de agentes da polícia em organizações dedicadas à violência que cometem crimes de forma sistemática; nestes casos deverão aplicar-se regras rigorosas tanto aos polícias envolvidos como às referidas organizações.

7. Federação de Shorinji Kempo de Timor-Leste

Informou que, por não ter recebido previamente informação sobre a proposta de lei, iria acompanhar a discussão e faria depois os seus comentários.

8. Federação de Boxe Amador de Timor-Leste

A Federação de Boxe sublinhou a importância de estabelecer regras claras relativamente aos horários da prática, proibindo os treinos pela noite dentro, particularmente para crianças e jovens, que algumas artes marciais atualmente ainda fazem. O regresso muito tardio a casa pode prejudicar as atividades no dia seguinte ao treino, nomeadamente a capacidade de concentração destas crianças e jovens na escola. Considera que a realização de treinos em horários muito tardios pode também dificultar o acompanhamento e o controlo adequado das atividades.

Considerou que os locais de treino deveriam ser acessíveis ao escrutínio público e das autoridades, não devendo existir treinos confidenciais sobre os quais o Estado não possa exercer qualquer monitorização.

Foi igualmente referido que os treinadores responsáveis pelos clubes devem possuir qualificações adequadas para exercer essa função. Segundo a Federação, em alguns casos, os treinadores concentram-se apenas no treino físico, sem prestar a devida atenção à formação mental e disciplinar dos praticantes.

9. Comissão Reguladora das Artes Marciais (CRAM)

O Presidente da CRAM apresentou alguns pontos relacionados com a proposta de lei:

- a) A iniciativa desta proposta de lei surge para regular e desenvolver a prática das artes marciais e outras atividades desportivas em Timor-Leste,

estabelece um quadro jurídico mais claro para a sua organização e funcionamento.

- b) Existem três competências principais na CRAM: regular, desenvolver e controlar as atividades relacionadas com a prática das artes marciais.
- c) A prática desportiva está tutelada pelo MJDAC, cujas competências são sobretudo a regulação e o desenvolvimento das atividades desportivas. As infrações ou crimes relacionados com as atividades das artes marciais são da responsabilidade do indivíduo que pratica o ato, especialmente nos casos que resultem na perturbação da ordem pública.
- d) Referiu ainda que no artigo 27.º da lei anterior (Lei n.º 7/2017), as atribuições e/ou as competências da CRAM não eram suficientemente claras. Assim, sugeriu a elaboração das leis complementares para clarificar os mecanismos de controlo e definir as competências desta entidade, devendo esse diploma ser apresentado em articulação com a aprovação da nova lei. Neste contexto, o MJDAC, através da CRAM, poderá promover a elaboração do referido decreto-lei para regular estas matérias.
- e) Salientou também a importância da CND, que poderá desempenhar um papel de organismo de coordenação das políticas desportivas no país.

Partilhou ainda alguma informação sobre o Fundo de Desenvolvimento das Artes Marciais, no montante de aproximadamente 2,5 milhões de dólares. Em 2023, cerca de 600 mil dólares já foram atribuídos para apoiar as atividades das artes marciais, incluindo as federações, tendo sido distribuídos diferentes montantes entre as organizações. Atualmente, cerca de 1,8 milhões de dólares permanecem na conta do MJDAC. Neste contexto, foi igualmente salientado que não é apropriado atribuir recursos financeiros às organizações enquanto o Governo mantiver medidas de suspensão da prática de artes marciais.

Após a aprovação da lei, a comissão responsável deverá preparar e implementar políticas específicas para o setor, incluindo a realização de um recenseamento dos clubes e centros de artes marciais existentes no país.

No âmbito da Resolução do Governo n.º 45, que já foi discutida em várias ocasiões, foi dada orientação à PNTL para proceder ao controlo de situações ilícitas relacionadas com a prática das artes marciais.

Sublinhou ainda que a natureza das artes marciais está associada ao desenvolvimento cultural e desportivo, mas que um dos principais problemas identificados tem sido a competição entre grupos, em que alguns utilizam as suas organizações para ameaçar ou confrontar outros grupos. Foram também mencionados fatores relacionados com questões socioculturais, qualidade da educação e instrumentalização das artes marciais para determinados interesses.

De acordo com dados resultantes da fiscalização realizada pela CRAM, foram identificados 576 centros de formação, dos quais 264 cumprem os critérios estabelecidos, enquanto os restantes não satisfazem os requisitos necessários.

Salientou que não existem condições para permitir plenamente a prática das artes marciais enquanto persistirem situações de violência grave e perturbação significativa da ordem pública, que representam riscos para a segurança nacional. Também foi referido o risco de infiltração política nas organizações, razão pela qual a CRAM recomendou a continuação da suspensão temporária das atividades.

A Lei n.º 5/2017 foi criada com o objetivo de regular e controlar as atividades de artes marciais, especialmente aquelas que têm gerado problemas recorrentes no país. A criação da CRAM teve como finalidade reforçar o controlo da ordem pública, uma vez que, muitas vezes, os problemas associados às artes marciais resultam não da prática em si, mas do comportamento dos seus membros.

Como exemplo, foi referido que apenas no município de Díli, no Suco Madohi, existem 17 centros de formação, com cerca de 18 ramificações ou grupos associados, o que demonstra a dimensão do fenómeno e a necessidade de reforçar a regulamentação através da nova lei.

Falou da questão da afiliação de alguns grupos de artes marciais a partidos políticos, como, por exemplo, o KORKA ter estado ligado ao estabelecimento do Partido KHUNTO, as ligações entre o Partido PUDD e os KERA SAKTI, e o Partido Os Verdes a ter como base de apoio a Organização Ritual 7-7. Apesar de tal ser proibido pela legislação vigente há bastantes anos, estas situações em que

determinadas organizações mantêm ligações ou proximidade com partidos políticos continuam a existir.

Em relação às fontes de financiamento das organizações de artes marciais, a proposta de lei estabelece que as organizações não podem exigir contribuições superiores a 10% do rendimento dos seus membros. Foi referido que, em alguns casos, durante processos de graduação, os praticantes podem pagar valores elevados - por exemplo, cerca de 250 dólares por pessoa. Se mil pessoas participarem numa graduação, o montante arrecadado pode atingir 250 mil dólares, razão pela qual estas práticas devem ser devidamente regulamentadas para garantir transparência e evitar abusos.

10. Federação de Silat de Timor-Leste (FESTIL)

A FESTIL participou na audiência representada pelo seu Presidente interino, pelo Secretário-Geral e por outros membros da Federação. A Federação manifestou satisfação pelo convite feito pela Comissão G, destacando a importância de poder apresentar a sua posição e contributos no processo de discussão da proposta de lei.

A FESTIL explicou que, desde a sua criação em 2009, tem atuado com três objetivos principais: regular, controlar e desenvolver a prática do *silat* e das artes marciais. No âmbito da Federação estão integradas várias organizações de diferentes estilos de *silat*, como *Seruling Dewata* de Timor-Leste, Família do *Silat* Nacional *Perisai Diri* de Timor-Leste, Associação de *Silat Padjadjaran* Nacional de Timor-Leste, *Persaudaraan Setia Hati Terate* (PSHT) de Timor-Leste, *Ikatan Keluarga Silat Kera Sakti* de Timor-Leste, etc.

Os representantes da Federação dizem que têm consciência de que esta lei surge por causa de problemas com organizações que são membros da FESTIL. Mas consideram que as sucessivas resoluções do Governo de suspensão da prática de artes marciais boicotam o desenvolvimento da componente desportiva do *silat*, uma vez que não podem organizar torneios nem participar em competições internacionais para procurar ganhar medalhas para Timor-Leste. Solicitam que o Governo revogue a resolução de suspensão da prática de artes marciais, nomeadamente por atentar contra os direitos constitucionais dos atletas.

A FESTIL manifestou preocupação com a forma como os praticantes de artes marciais têm sido vistos, considerando que isso pode afetar a sua imagem e reconhecimento enquanto desportistas. Foi ainda referido que os atletas desejam ser tratados de forma justa pelas entidades públicas.

A FESTIL acrescentou que tem a perceção de ter havido um tratamento diferente entre as federações, pois que, enquanto outras federações de artes marciais puderam continuar a organizar atividades e a participar em competições, a Federação de *Silat* encontrou limitações nesse sentido. Foi sublinhada a importância de garantir igualdade de tratamento para todas as federações.

A Federação salientou que a sua natureza é desportiva e que eventuais crimes ou comportamentos ilícitos cometidos por alguns indivíduos devem ser considerados de responsabilidade pessoal, não devendo ser atribuídos às organizações. Sublinhou ainda que a criação deste regime jurídico não deve prejudicar nem impedir o desenvolvimento das atividades desportivas promovidas pela FESTIL.

A FESTIL apelou para que o conteúdo e os objetivos da lei sejam analisados de forma equilibrada, evitando que a responsabilidade pelos problemas sociais seja atribuída exclusivamente à FESTIL ou às artes marciais, em geral, uma vez que a Federação desenvolve as suas atividades no âmbito do desporto e da promoção de valores positivos na sociedade.

Acrescentou que concorda que uma organização de artes marciais não possa pertencer a um partido político, mas que os seus membros podem, uma vez que a lei não pode retirar os direitos políticos dos cidadãos que são praticantes de artes marciais.

Comentou ainda que na redação da proposta de lei não estão incluídas organizações de artes marciais religiosas que não se envolvem em competições desportivas, como a THS-THM (*Tunggal Hati Seminari - Tunggal Hati Maria*), de *silat*, que existe em muitas paróquias da Igreja timorense.

Defendeu que a nova lei não deve proibir as artes marciais, mas sim responsabilizar os indivíduos que pratiquem atos de violência, uma vez que as organizações possuem doutrinas que promovem disciplina e respeito.

Além disso, considerou que a proposta de lei deve definir melhor o conceito de artes marciais, clarificar a questão dos rituais e rever a criação de duas comissões, sugerindo a existência de apenas uma entidade reguladora e pedindo que esta não usurpe funções que deviam ser da FESTIL.

Os representantes da FESTIL criticaram ainda o envolvimento do MI na proposta de lei e nas estruturas de controlo nela previstas. Fizeram também críticas ao que consideram crescimento desmesurado da CRAM, que começou por ter só quatro funcionários e agora tem imensos. Entendem que a CRAM tem utilidade se não tentar substituir a FESTIL e outras estruturas e se não servir para distribuir posições e empregos. E lembraram que no MI já existe a Direção Nacional de Prevenção de Conflitos Comunitários (DNPCC), não havendo necessidade de duplicação de estruturas com os mesmos objetivos.

A Federação questionou a intenção de proibir funcionários públicos e membros das forças de segurança e defesa de pertencerem às organizações de artes marciais. Deu como exemplo alguém que tenha feito o juramento de pertença a uma determinada organização quando tinha 19 anos de idade e que agora já fez 50 anos, perguntando se o Governo espera que essa pessoa abandone o que tem sido uma componente importante da sua vida durante todos esses anos sem que lhe mostrem uma razão justa para isso. E perguntou se os Deputados e Ministros que são membros destas organizações também serão obrigados a sair.

Uma representante da FESTIL disse ainda que a razão de muitos praticantes de *Silat* irem fazer a cerimónia de graduação para serem membros (*Warga*) do outro lado da fronteira, na província indonésia de NTT, é haver a resolução do Governo de suspensão que impede a organização de levar a cabo cerimónias de graduação em Timor-Leste. Considerou que, para além de injusto, isto constitui uma perda económica para as comunidades em Timor-Leste, uma vez que os milhares de praticantes que se vão tornar *Warga* têm de adquirir os materiais para a cerimónia, como um galo, bananas e folhas de bétel, e, nas atuais circunstâncias, acabam por fazer essas compras em NTT em vez de localmente.

11. Federação de Taekwondo de Timor-Leste

A Federação de Taekwondo afirmou que tem cumprido todas as disposições legais previstas na lei e que a sua Federação não aparece associada a conflitos violentos. Pediu que sejam identificadas claramente as artes marciais ou Federações envolvidas nesses conflitos. No entanto, solicitou que, quando sejam cometidos crimes ou atos de violência, sejam devidamente identificados os indivíduos, em vez de se atribuir automaticamente a responsabilidade à organização ou à Federação de artes marciais. Segundo esta Federação, os atos ilícitos devem ser imputados aos autores dos comportamentos, e não às instituições que promovem atividades desportivas.

12. Federação de Aikido de Timor-Leste

O Secretário-Geral da Federação de Aikido explicou que a Federação ensina *aikido* à polícia e que considera isto importante para ajudar os membros das forças de segurança no seu trabalho.

Na sua opinião há muitos problemas sociais, incluindo desemprego, nas aldeias e sucos, e que é errado pôr nas artes marciais a culpa dos conflitos.

Em relação ao pretendido afastamento claro das organizações de artes marciais de qualquer tipo de entidade ou organização estrangeira, considera que tal é impossível de realizar. O *aikido* veio do Japão e todas as organizações de *aikido* do mundo estão subordinadas a uma hierarquia, cujos líderes estão no Japão. Os praticantes avançados de *aikido* timorenses vão fazer exames de graduação ao Japão e recebem a graduação das mãos de Mestres japoneses. Isso não tem nada de errado e não vai mudar. E nas cerimónias no Japão, os aikidokas timorenses curvam-se perante a bandeira japonesa porque isso é uma tradição e porque faz parte das regras de boa educação respeitar os costumes de cortesia da casa do anfitrião. Aliás, acrescentou, o Presidente da República e os Ministros quando vão ao estrangeiro também fazem continência ou põem-se em sentido perante a bandeira do país que estão a visitar.

Pensa que, uma vez que todas as Federações de artes marciais estão na Confederação do Desporto de Timor-Leste, não há necessidade de comissões independentes como a CRAM, e que esta deveria ser antes uma pequena secção dentro da Confederação do Desporto, especializada nas artes marciais.

13. Federação de Muay Thai e MMA de Timor-Leste

O representante da Federação de Muay Thai e MMA (*Mixed Martial Arts*) informou que esta foi criada em 2018. Afirmou que todas as Federações presentes na audiência têm como objetivo organizar competições e enviar os melhores atletas a competições internacionais para lutarem por medalhas para o nosso país. Aliás, ele próprio no passado foi representar Timor-Leste nos SEA Games na modalidade de *silat*, quando ainda era atleta daquela Federação.

Como a sua Federação inclui MMA, tem uma abordagem distinta: recebem membros provenientes de qualquer arte marcial, não têm cerimónias de graduação nem cintos de diferentes cores, o que fazem é formar pessoas para poderem ser atletas profissionais.

Considerou que a utilização da violência como forma de lidar com conflitos é uma constante em Timor-Leste, desde o tempo dos antepassados, e que as pessoas desde sempre se agrediram à pedrada, à catanada, ou à porrada, por disputas sobre a baliza de terras, ou por causa de mulheres, ou por estarem bêbados, ou por outras razões, e que a violência não surgiu por causa das artes marciais.

Foi explicado que, quando um crime é investigado, são recolhidos e analisados os elementos relevantes, mas que a responsabilidade criminal é individual. Os perpetradores ou mandantes são os únicos responsáveis pelas suas ações, não se podendo atribuir responsabilidade coletiva a todos os membros da organização à qual aqueles pertençam. Salientou-se ainda que o processo penal é aplicável de forma igual a todos e que os crimes relacionados com a violência já se encontram tipificados no Código Penal.

No que respeita à CRAM, entende-se que a sua atuação apresenta limitações na concretização das suas funções, tendo sido sugerido que a Confederação do Desporto de Timor-Leste possa assumir algumas das responsabilidades atualmente atribuídas à CRAM, de modo a otimizar recursos e assegurar uma gestão mais eficiente.

Destacou que o Capítulo III da proposta de lei (artigos 16.º a 19.º) suscita preocupações quanto à proporcionalidade das medidas previstas. Considera-se que

a previsão de sanções, como a pena de prisão por atividades relacionadas com o ensino ou prática de artes marciais poderá ser excessiva, particularmente quando comparada com crimes graves como homicídio, violação ou tráfico de drogas. Por esta razão, entende-se que seria importante rever estas disposições, de modo a garantir que as medidas legais sejam proporcionais e compatíveis com os princípios da democracia.

14. ONG Belun

A Belun fez estudos e pesquisas nas artes marciais e nas artes rituais, analisando também os movimentos e dinâmicas existentes nestas atividades. A partir desse trabalho, foram elaborados relatórios e recomendações, que podem igualmente ser partilhados com a Comissão G.

Segundo os resultados da pesquisa, existe frequentemente a percepção de que as artes marciais estão ligadas a conflitos e violência. No entanto, quando a Belun realizou aproximações diretas e ouviu os membros destas organizações, verificou que existem vários fatores que influenciam esta situação.

Em primeiro lugar, muitas organizações enfrentam limitações de recursos, o que dificulta a capacidade de controlar e acompanhar adequadamente os seus membros. Em segundo lugar, muitas destas organizações concentram-se principalmente no desenvolvimento das suas práticas e tradições, incluindo artes rituais e artes marciais.

A Belun também promoveu diálogos comunitários, não apenas ao nível municipal, mas também ao nível das aldeias, para compreender melhor as dinâmicas locais e promover a cooperação entre as comunidades.

No âmbito da educação, reforçou que nem todos os envolvidos em artes marciais participam em atos de violência. Pelo contrário, muitos membros participam em atividades educativas e de sensibilização, contribuindo para a promoção de valores positivos e para o fortalecimento da coesão social.

15. ONG Fundação Mahein

A Fundação Mahein foi representada pelo seu Diretor, que explicou que o seu trabalho também inclui fazer pesquisas e atividades de monitorização, com foco

diretamente nas questões relacionadas com segurança, defesa, radicalismo, terrorismo e crime transnacional.

Lembrou que, ao longo dos anos, o Governo tem alternado entre períodos de suspensão e de reabertura das atividades de artes marciais. No entanto, a pesquisa deles indica que, durante períodos de vigência da ordem de suspensão, a tendência é a intensificação dos processos de recrutamento e o aumento do número de membros de algumas das organizações, cujos membros mais frequentemente estão envolvidos em atos de violência. Na prática, as organizações continuam as suas atividades na clandestinidade.

Durante entrevistas com membros destas organizações, foi-lhes relatado que alguns indivíduos pertenciam há cerca de dez anos a instituições como a Polícia Nacional ou as Forças Armadas, mas tinham ingressado em organizações de artes marciais há apenas um ou dois anos. Este facto demonstra a rápida expansão e influência de algumas dessas organizações, bem como o insucesso das medidas legislativas ou de suspensão tomadas até agora.

Mencionou também que, durante períodos em que a fronteira estava fechada, continuaram a ocorrer deslocações ilegais para cerimónias de graduação das artes marciais na Indonésia, em centros localizados em lugares como Atambua, Kupang e Kefamenanu (Kefa). Em alguns casos, foi alegado que o transporte para esses centros e a organização dessas atividades envolviam apoio ou participação de indivíduos ligados às forças de segurança indonésias.

Considerou que, portanto, isto indica que algumas organizações de artes marciais não se limitam apenas a organizar treinos físicos, mas estão envolvidas no estabelecimento de estruturas organizadas para atividades ilegais e redes criminais.

Salientou que, para alguns membros, a participação em organizações de artes marciais pode representar uma via de ascensão social e económica, independentemente do nível de educação formal, permitindo-lhes alcançar posições de liderança ou influência. Considerou que, quando o KHUNTO passou a ter Deputados no Parlamento e as coligações governamentais passaram a estar dependentes do apoio deste Partido, se assistiu a uma “GAMnização” da sociedade visível para toda a gente, com Ministros, Deputados e polícias a não esconderem do

público o facto de serem membros de organizações de artes marciais. Segundo ele, há até instituições do Estado em que membros dos GAM, só por serem do mesmo grupo, são autorizados a participar em cerimónias protocolares a que não deviam ter acesso.

Acrescentou que algumas organizações de artes marciais têm vindo a assumir um papel cada vez mais prejudicial para a degradação dos valores da sociedade timorense, designadamente impondo a sua presença, vestindo as respetivas fardas, em eventos comunitários e religiosos, provocando medo e tensão entre os membros da comunidade. Deu como exemplo as cerimónias nos bairros em que a estátua de Nossa Senhora entra nas casas, em que participam frequentemente muitos membros uniformizados dos GAM, e os rituais de lia-mate em que os papéis tradicionais dos fetossaa/umane são ofuscados pela presença opressora de membros de organizações de artes marciais que se comportam como se fossem eles os donos da casa.

De acordo com a sua análise, a raiz do problema não é falta de emprego, e isso é demonstrado pelos casos de violência de rua entre emigrantes timorenses que trabalham na Austrália e no Reino Unido e que são membros de alguns dos grupos de artes marciais. Contou que na Austrália um grupo de trabalhadores timorenses até pagou para que um mestre da sua arte marcial fosse da Indonésia para participar com eles numa cerimónia.

16. ONG AJAR (*Asia Justice and Rights*)

A AJAR, uma ONG regional que trabalha em vários países da Ásia Pacífico, foi representada pelo seu Diretor em Timor-Leste, que salientou a necessidade de clarificar o enquadramento das organizações de artes marciais em Timor-Leste, evitando generalizações que possam conduzir à discriminação dos praticantes. A organização destacou que muitos fatores que influenciam a violência entre jovens estão ligados a questões sociais, económicas e educativas.

Manifestou ainda preocupação com alguns aspetos da proposta de lei, considerando que certas disposições podem ser excessivamente repressivas ou suscetíveis de levantar dúvidas de constitucionalidade. Nesse sentido, recomendou que a lei seja mais bem articulada com o sistema desportivo nacional e que sejam

realizadas consultas mais alargadas com os praticantes e organizações antes da sua aprovação.

A AJAR considera que a proposta de lei precisa de ser melhorada, nomeadamente porque trata muito de segurança pública e quase nada de desporto. A lei devia evitar tratar as artes marciais apenas como problema de segurança e tem que garantir o respeito pelos direitos humanos, a liberdade de associação e o desenvolvimento do desporto.

É da opinião de que os desafios de implementação incluem:

- A lei cria duas novas estruturas institucionais, uma a Comissão de Monitorização e Fiscalização das Artes Marciais e outra a Comissão Reguladora do Desporto para as Artes Marciais, mas existem, por um lado, problemas de falta de recursos humanos qualificados e limitações financeiras do Estado, e por outro lado, será difícil evitar a sobreposição de funções e assegurar a coordenação com várias entidades como a PNTL, Ministérios e as Federações.
- A inclusão da FESTIL no texto da proposta de lei é problemática porque a FESTIL é uma pessoa coletiva que não depende do Estado, é uma federação cuja dissolução só pode ser decidida pelos seus associados ou pelo Tribunal.
- A proposta pretende implementar um novo registo e legalização de centenas de centros de artes marciais, exige uma autorização prévia para centros e clubes, com o seu registo formal e identificação dos treinadores e membros. Tudo isto é um esforço burocrático imenso.
- A lei prevê a pena de prisão até 5 anos para prática ilícita de artes marciais, os desafios encontram-se na identificação do que é prática ilegal: como é que vão distinguir entre o treino desportivo normal e a atividade ilícita? A Lei para controlo dos grupos de artes marciais existe há anos, mas nunca ninguém foi condenado com esta Lei.
- Durante as audiências públicas, foi fácil constatar que muitas federações de artes marciais defendem que as artes marciais são atividades desportivas e rejeitam ser associadas à violência.

- A proposta de lei proíbe juramentos ou vínculos de subordinação a organizações estrangeiras, mas as artes marciais, na maioria, têm origem noutros países e estão obrigatoriamente subordinadas a organizações desses países, como, por exemplo, o Silat, o Taekwondo, o Karaté, etc.
- O que é que acontece a membros do Governo que são membros de organizações de artes marciais se esta lei entrar em vigor?
- Além de ser inconstitucional proibir membros da PNTL e F-FDTL e funcionários públicos de praticar, é desejável que os membros das forças de segurança aprendam artes marciais. Se não souberem usar técnicas de artes marciais para controlar quem comete um crime, farão o quê? Disparar logo?
- É difícil desvincular alguém que fez o juramento sagrado de pertença a uma organização, mesmo que essa pessoa entregue os atributos do grupo. Quem esteve nas organizações clandestinas da Resistência tem experiência disso, os indonésios reprimiam, mas no coração os membros permaneciam leais às organizações.

X - PARECER SETORIAL DA COMISSÃO A

Nos termos do despacho da Presidente do Parlamento Nacional a proposta de lei baixou igualmente à Comissão A para emissão de parecer setorial.

O parecer setorial da Comissão A foi produzido e remetido à Presidente do Parlamento Nacional, tendo sido exarado despacho para a Divisão de Apoio ao Plenário para dar seguimento.

Sendo verdade que o nosso Regimento não dispõe sobre o destino a dar aos pareceres setoriais, a Comissão G adere, não obstante juízos em contrário, ao entendimento de que os pareceres setoriais devem ser remetidos à comissão que trata a iniciativa a título principal, a qual por sua vez a anexa ao seu próprio relatório e parecer. A Comissão G consultou a Presidente do Parlamento Nacional, obtendo também este o seu entendimento. A Presidente do Parlamento Nacional está igualmente habilitada pela competência que lhe confere o artigo 200.º do Regimento do Parlamento Nacional a fazer a interpretação e integração de lacunas. A falta de

despacho de remessa do parecer da Comissão A à Comissão G não prejudica esta interpretação.

A Comissão G entende também que é pertinente incluir no seu próprio relatório e parecer uma síntese de conclusões e recomendações da Comissão A, o que passa a fazer a seguir.

Conclusões da Comissão A

A Comissão A identifica lacunas que deverão ser corrigidas, nomeadamente:

- a) Vaguidade de conceitos penais e administrativos (ex.: “rituais”, “desordem social”, “gravidade”);
- b) Desproporcionalidade das sanções e equiparação indevida entre praticantes e instrutores;
- c) Extensão inconstitucional dos deveres de lealdade de funcionários públicos à vida privada;
- d) Proibição absoluta de vínculos com entidades estrangeiras, inviabilizando a filiação em federações internacionais reconhecidas;
- e) Risco de vácuo legal devido à caducidade imediata de autorizações sem procedimentos aprovados;
- f) Atribuição exclusiva ao Governo da dissolução de associações, sem intervenção judicial;
- g) Omissão do Decreto-Lei n.º 12/2023 na norma revogatória;
- h) Insuficiência do período de transição de 90 dias.

Apesar destas reservas, a Comissão A entende que as questões apontadas podem ser corrigidas durante a discussão na especialidade. Assim, a proposta de lei encontra-se em condições de ser apreciada em Plenário, com as emendas e salvaguardas necessárias para garantir a sua conformidade constitucional e respeitar a liberdade cultural e desportiva.

Recomendações da Comissão A

- a) Discussão e votação conjunta - Recomenda-se que a discussão e votação na especialidade sejam realizadas de forma conjunta pelas Comissões A, B e G, considerando as competências concorrentes, de modo a assegurar uma abordagem integrada, abrangente e harmoniosa do diploma.
- b) Revisão da restrição etária (artigo 3.º) - Sugere-se que seja debatida a possibilidade de permitir a participação de menores de 17 anos, desde que devidamente autorizados pelos encarregados de educação, ajustando o regime às práticas educativas, desportivas e culturais sem comprometer a proteção da juventude.
- c) Clarificação de conceitos vagos e indeterminados - Recomenda-se que, na especialidade, sejam esclarecidos termos como: “rituais” (artigo 3.º); “desordem social” (artigo 16.º); e, critérios de “gravidade” (vários artigos).

XI - CONCLUSÕES

Tendo apreciado e analisado a proposta de lei; tendo considerado o quadro legal vigente que regula a organização e funcionamento do sistema desportivo em Timor-Leste; tendo auscultado o Governo, na qualidade de proponente da iniciativa, bem como as partes interessadas, a Comissão G extrai as seguintes principais conclusões:

- a) **Impactos e resultados das políticas e legislação implementadas até hoje:**
Desde a primeira lei aprovada em 2008 e a criação da CRAM em 2011, ou seja, há mais de 14 anos, não são publicamente conhecidos, nem foi apresentado à Comissão G durante as audiências públicas, os resultados da implementação da Lei n.º 10/2008 e do trabalho da CRAM. Não são conhecidos o número de clubes e grupos de artes marciais, o número de praticantes de artes marciais, o número de incidentes violentos e os clubes ou grupos de artes marciais neles envolvidos. A CRAM e o Ministério de tutela não apresentaram à Comissão G uma avaliação do impacto do seu trabalho no sentido de se aferir se dele resultou uma diminuição da violência ou não. Também não há dados estatísticos sobre infrações e sanções contraordenacionais aplicadas.

Desde a aprovação da Lei n.º 5/2017, há mais de 8 anos, que introduziu sanções contraordenacionais e sanções criminais, não são conhecidos publicamente nem

foram apresentados à Comissão G, nomeadamente pelo Ministério de tutela da segurança e ordem públicas, no âmbito das audiências públicas, dados estatísticos sobre incidentes de violência, grupos envolvidos nesses incidentes, número de investigações criminais abertas, número de casos levados a tribunal e eventuais condenações.

Pode concluir-se que não foram apresentados ao Parlamento Nacional dados e informações cruciais para avaliar o resultado das políticas e da legislação em vigor e permitir-lhe decidir com conhecimento de causa e decidir medidas de política pública fundadas em factos.

O Governo deve melhorar a elaboração das exposições de motivo, incluindo informação indispensável para que os Deputados compreendam a fundamentação das medidas propostas na iniciativa legislativa e possam exercer o seu escrutínio e decidam com base na melhor e mais atualizada informação disponível.

- b) **Efeitos sobre o objeto e título da Lei n.º 5/2017:** Em consequência das revogações propostas para a Lei n.º 5/201, esta lei deixa de ser uma lei reguladora do ensino e prática de artes marciais, convertendo-se numa lei meramente criminal, passando a tratar de matérias relacionadas com (a) armas brancas, nomeadamente importação, comércio, posse e utilização (artigos 11.º-18.º), (b) crimes relativos a *rama ambon* e outras armas brancas (artigos 19.º-23.º), (c) medidas de prevenção e obtenção de prova (artigos 32.º-34.º), e (d) uso da força pela polícia (artigos 35.º-40.º).
- c) A Comissão G entende que, em razão de terem sido revogados 16 artigos (várias alíneas dos artigos 1.º e 2.º; artigos 3.º a 10.º; artigos 24.º a 31.º), a Lei n.º 5/2017 deveria ser republicada.
- d) **Uma lei desportiva ou uma lei de segurança pública?** O Governo define claramente os três objetivos desta proposta de lei, como vêm expressos na exposição de motivos, e que são:
- Consolidar as medidas de prevenção e combate à violência nas artes marciais, através da instituição de contraordenações e da criminalização de algumas condutas.

- Dar mais ênfase à fiscalização e acompanhamento, para assegurar o respeito pelas imposições conducentes a comportamentos não violentos e observância de condutas éticas apropriadas.
- Diminuir e eventualmente eliminar a associação e a ligação entre grupos de artes marciais e partidos políticos.

Estes três objetivos fazem dela uma lei maioritariamente de segurança e ordem públicas. Não bastasse a declaração expressa dos seus objetivos, a intenção legislativa é ainda confirmada pelo facto de na assinatura da proposta de lei o Ministro do Interior preceder o Ministro da Juventude, Desporto, Arte e Cultura.

Apesar disso, a proposta de lei ultrapassa o âmbito dos seus objetivos e entra no campo da regulação da matéria desportiva.

A Comissão G entende que o Parlamento Nacional deve ponderar, com o cuidado que a matéria exige, se não seria melhor opção legislativa - em vista da política prosseguida pelo Governo -, consagrar esta lei apenas à matéria de segurança e ordem pública e retirar dela a matéria desportiva.

- e) Subsequentemente ao que acima se acaba de dizer, dever-se-á reapreciar, em sede de especialidade, a norma inicial de modo a centrar-se o objeto do diploma naquilo que são os seus principais objetivos. Bem como a já referida questão de algumas definições essenciais (designadamente “artes marciais”, “grupos” e “rituais”), por forma a garantir maior precisão jurídica e evitar interpretações ambíguas.
- f) **Conflito entre a Lei de Bases do Desporto e esta proposta de lei:** O “Movimento Associativo Desportivo”, como já foi descrito no presente relatório, estabelece a pirâmide das organizações desportivas, incluindo as federações desportivas e os clubes desportivos. As federações desportivas, como é o caso das federações das modalidades de artes marciais, têm as suas competências claramente definidas na Lei de Bases do Desporto.

A proposta de lei prevê a criação de duas comissões com poderes reguladores e de fiscalização. Embora a existência destas comissões não seja algo novo, pois a CRAM já existe desde 2011, a atribuição a estas de funções reguladoras da modalidade desportiva esvazia e interfere com as funções naturais das

federações desportivas, cujas atribuições estão definidas no artigo 23.º da Lei de Bases do Desporto, e cria uma sobreposição de órgãos reguladores. Parece-nos que não é boa medida, da mesma maneira que entendemos não ser boa medida, por exemplo, a criação de uma comissão reguladora do futebol, a sobrepor-se à Federação de Futebol de Timor-Leste.

A CMFAM, sim, poderia ser mantida, na medida em que tem funções maioritariamente relacionadas com monitorização e prevenção de violência e da perturbação da ordem pública.

- g) **Artes marciais e partidos políticos:** Apesar de um dos objetivos proclamados ser o de que a *“prática de artes marciais se mantenha desvinculada de partidos políticos ou movimentos de cunho político”*, a única medida destinada ao atingimento desse objetivo não parece possuir idoneidade necessária para esse fim. É um mero anunciado programático.

Não nos parece que a medida prevista na proposta de lei seja suficiente ou adequada para dar resposta a esta questão.

- h) **Tratamento diferenciado da FESTIL:** A segregação da FESTIL, feita por via da sua inclusão no artigo das definições, é desnecessária, na medida em que sendo uma federação, as suas atribuições já estão definidas na Lei de Bases do Desporto. E as suas atribuições, enquanto federação, são iguais às federações das outras modalidades de artes marciais.

Por outro lado, a imposição de fiscalizar as contas da FESTIL, e não de outras federações, não está justificada e pode ser interpretada como uma discriminação.

Pelo princípio da igualdade e não discriminação, todas as federações deveriam ter as suas contas fiscalizadas.

Ademais, os deveres e as competências de fiscalização das federações estão previstos na Lei de Bases do Desporto. Esta lei possui disposições sobre ética e justiça desportiva destinadas a punir, entre outros, a violência, a corrupção, a xenofobia e outras formas de discriminação negativa (artigo 33.º). Tem um artigo especialmente dedicado à “luta contra a violência e a intolerância racial e étnica” (artigo 33.º) e um artigo dedicado ao “combate à corrupção” (artigo 36.º).

Handwritten signature or mark in the bottom right corner.

- i) **Proibição de prática de artes marciais a menores de 17 anos:** Esta proibição pode pôr em causa um direito das crianças, consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Por outro lado, como acontece em qualquer desporto, a prática tem de começar na idade da infância, para um atleta poder dominar as técnicas da sua modalidade, atingir o máximo das suas potencialidades pessoais, e ter qualidade para participar em competições. Acrescenta-se ainda que é nas idades mais tenras que se pode incutir nas crianças o espírito de disciplina e valores éticos e morais, que são muito próprios das Artes Marciais.

Além disto, há competições que só são abertas a pessoas até 17 anos. É o caso dos Jogos Desportivos da CPLP. Se esta medida fosse aprovada, Timor-Leste deixaria de competir nas Artes Marciais nos Jogos Desportivos da CPLP.

- j) **Designado vínculo de subordinação a organizações e entidades estrangeiras:** Muitas modalidades de artes marciais têm o estatuto de modalidades internacionais e olímpicas, regidas por organizações de âmbito mundial e com os seus capítulos regionais/continentais. Essas federações internacionais são as entidades reguladores mundiais das várias modalidades de artes marciais, como por exemplo o judo, o karaté, o taekwondo. São elas que definem as normas e exercem o poder de certificação de treinadores e árbitros. É como acontece com o futebol, por exemplo, onde temos a FIFA e as organizações regionais. Por isso é preciso ter em atenção como se poderá interpretar o conceito de *“vínculo de subordinação [...] a organizações ou entidades estrangeiras”*, para não pôr em causa o direito de as nossas federações nacionais se filiarem em federações internacionais da sua modalidade.

No caso das artes marciais, há ainda a considerar uma particularidade que lhes é específica, a qual é o reconhecimento, respeito e a reverência aos Grandes Mestres e a ligação ao país berço da arte marcial.

- k) **Proibição de prática de artes marciais por certas categorias profissionais:** A Comissão G compreende que no caso da proibição, por exemplo, de polícias esta é uma medida para combater a falta de imparcialidade de agentes da

Polícia na investigação de casos de violência envolvendo participantes de artes marciais.

De facto, alguns estudos indicaram que a participação de polícias nos GAM conduziu a insuficiências na aplicação da lei, potenciais conflitos de interesse e comprometimento da imparcialidade. Mas também é verdade, e os estudos revelam, que a taxa de casos de violência relacionada com os participantes de artes marciais é muito baixa em comparação com outras causas de violência. Um estudo de 2019, da Fundação Mahein, revelava que apenas 4% dos polícias diziam que os GAM eram a maior ameaça nas suas comunidades.

Porém, a medida proposta na lei causa sérias dúvidas quanto à sua constitucionalidade e parece não preencher os requisitos do artigo 24.º da Constituição. Além disso, as incompatibilidades profissionais ou funcionais são tratadas - e estão de facto tratadas - nos respetivos estatutos de cada uma dessas categorias, as quais - é importante reconhecer - contemplam também medidas de blindagem para os casos de suspeição e impedimento. Por exemplo, um juiz que seja membro de um clube de artes marciais não pode julgar um caso em que seja réu ou vítima um membro do seu clube. Assim também, um polícia que seja membro de um clube de artes marciais deve ser afastado da investigação num caso em que estejam envolvidos membros do seu clube.

Assim, parece que a medida é excessiva e desproporcional.

- l) **A caducidade imediata das autorizações vigentes**, com a entrada em vigor da nova lei, vai significar uma paralisação de todas as atividades de artes marciais por longos meses, pois haverá que aguardar a entrada em funcionamento das duas comissões e o processamento das licenças. Isto significa a proibição de prática desportiva, de participação em competições nacionais e internacionais.
- m) **Falta de reconhecimento do papel social dos grupos de artes marciais**: Embora reconhecendo que este assunto está fora do âmbito da presente proposta de lei, a Comissão G gostaria de constatar que, desde que começámos a lidar com medidas para prevenir e combater a violência associada aos GAM, há já 18 anos, há uma ausência notável de medidas de reconhecimento do papel social que esses grupos podem exercer e muitos dos quais exercem,

encorajando-os e incentivando-os, por exemplo, em iniciativas e projetos de apoio às suas comunidades.

É preciso que o Governo promova iniciativas de reconhecimento e aproveitamento do potencial dos GAM como agentes da paz, de coesão comunitária e de solidariedade social, além de clubes desportivos que são. A este propósito vale a pena referir que a Lei de Bases do Desporto estabelece o dever de o Estado *“incentivar todas as associações e organismos no âmbito do Desporto, a encorajar e a apoiar os movimentos e as iniciativas em favor do espírito desportivo e da tolerância, bem como projectos educativos e sociais”* (n.º 3 do artigo 33.º).

XII - PARECER

1. Tendo em atenção que é o objeto da discussão na Generalidade incide sobre os princípios e o sistema das iniciativas de lei (artigo 105.º do Regimento do Parlamento Nacional), a Comissão G é de parecer que a presente proposta de lei reúne condições para ser aprovada em Plenário na generalidade, pois não se verifica nenhuma causa em matéria dos princípios e sistema nela adotados que pudesse ser invocada para conduzir à sua rejeição na votação respetiva.
2. É igualmente parecer da Comissão G que, não obstante a sua aprovação na generalidade, a proposta de lei, conforme ficou evidenciado, quer na apreciação e conclusões deste relatório, quer nas recomendações da Comissão A, esta proposta de lei carecerá de alterações na fase da especialidade, para os propósitos e fins já devidamente indicados.

XIII - APROVAÇÃO

A Comissão G observou, na elaboração e votação do presente Relatório e Parecer, as disposições do artigo 34.º do Regimento do Parlamento Nacional, designadamente o n.º 1 quanto ao seu conteúdo, na medida do possível, o n.º 2 quanto ao formulário, o n.º 4 quanto à iniciativa e responsabilidade do relatório, e o n.º 5 quanto ao objeto da votação.

O presente Relatório e Parecer foi discutido na reunião do dia 25 de março de 2026, tendo sido aprovado com 4 votos a favor, 0 votos contra e 2 abstenções.

Parlamento Nacional, 25 de março de 2026.

O Presidente da Comissão G,



Armando dos Santos Lopes

O Relator,



Mateus da Cruz de Carvalho

